



Prefeitura de
Autazes
um novo tempo, uma nova história



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES
GABINETE DO PREFEITO**

OFICIO Nº 518/2025/GABPREF

Autazes, 26 de setembro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

Aos Cuidados do Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Marcelo da Silva Tupinambá

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP - Institui a indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Ao Cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 009/2025, que trata sobre a indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes.

Sendo o que temos para o momento, renovamos votos de elevado estima e apreço.

Cordialmente,



MARCLEY LIMA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício de Autazes/AM



PROJETO DE LEI Nº 009/2025/PMA-GP.

Ementa: indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, Estado do Amazonas, no exercício das atribuições que legalmente lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, remete ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, a saber:

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal não dispõe de veículos suficientes para o auxílio na realização de trabalhos administrativos e correlatos;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública sobre o particular, em especial o servidor no exercício de sua função;

CONSIDERANDO a necessária continuidade dos serviços públicos, princípio basilar da Administração Pública, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, de forma ininterrupta, eficiente e adequada, a prestação das atividades essenciais à coletividade, garantindo a manutenção da ordem administrativa, a proteção do interesse público e a efetividade dos direitos fundamentais.

CONSIDERANDO a adequação, a proporcionalidade e a razoabilidade da medida estatal proposta, que demonstra o equilíbrio entre os meios e os fins;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.112/1990, em especial o seu artigo 60, que versa sobre a indenização de transporte;

Resolve:

Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo ou comissionado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 2º O conceito de servidor efetivo ou comissionado, para fins desta lei, abrange exclusivamente os cargos de Assessoramento Superior, Procuradoria Municipal, Controladoria Interna Municipal e os integrantes dos órgãos de assessoramento, administração e planejamento, de natureza meio, que sejam:

I – Gabinete do Prefeito – GAPRE;

II – Gabinete do Vice-Prefeito – GVP;

III – Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;

IV – Secretaria Municipal de Finanças – SEMFIN;

V – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMAD.

Art. 3º O valor da indenização de transporte devida ao servidor de que trata o artigo 2º desta lei será fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, condicionado à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 4º O valor fixado no artigo 3º será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º A concessão da indenização prevista nesta lei se dará mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal em documento nominal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2025.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES/AM, em 26 de setembro de 2025.



MARCLEY LIMA DE ARAÚJO
Prefeito em Exercício de Autazes/AM

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Autazes

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a **indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos** no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes.

A proposta tem como fundamento o artigo 60 da Lei Federal nº 8.112/1990, que prevê a indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

No âmbito municipal, a medida mostra-se necessária em razão da **ausência de veículos oficiais suficientes** para atender às demandas administrativas e correlatas, exigindo que servidores, no exercício regular de suas funções, utilizem seus próprios meios de transporte.

Cumprir destacar que **é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública sobre o particular**, em especial sobre o servidor público, razão pela qual a indenização ora instituída visa assegurar equilíbrio, proporcionalidade e justiça administrativa.

A iniciativa também se harmoniza com o princípio da **continuidade do serviço público**, garantindo que atividades essenciais não sejam interrompidas por limitações logísticas da Administração, preservando-se a eficiência e a economicidade da gestão.

O valor da indenização proposto — R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais — foi fixado de modo a recompor razoavelmente os gastos suportados pelos servidores, com previsão de atualização anual pelo IPCA, resguardando a adequação e a proporcionalidade do benefício em relação aos fins a que se destina.

Por fim, reforça-se que a concessão do benefício está condicionada à existência de **dotação orçamentária**, o que assegura sua viabilidade financeira e conformidade com a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa medida justa, adequada e necessária para a valorização do servidor público e para a continuidade eficiente dos serviços administrativos do Município de Autazes.

Autazes/AM, 08 de setembro de 2025.



MARCLEY LIMA DE ARAÚJO

Prefeito em Exercício de Autazes/AM



PARECER Nº 011/2025-CCJ.

Assunto: Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do ***Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP***.

Ementa: ***Dispõe sobre a indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes e dá outras providências.***

I – RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha à Câmara Municipal o ***Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP***, que visa instituir indenização de transporte aos servidores efetivos e comissionados que utilizem veículo próprio na execução de atividades externas, em razão do interesse do serviço público e da ausência de veículos oficiais suficientes para suprir a demanda administrativa.

O projeto estabelece valor fixo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização anual pelo IPCA, e prevê a concessão da indenização mediante portaria nominal do Prefeito Municipal.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

II – ANÁLISE:

1. Da competência e iniciativa

A matéria tratada insere-se na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e a organizar e estruturar sua administração pública.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria relativa a servidores públicos, conforme preceitua o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao âmbito municipal.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, o projeto é formalmente legítimo.

2. Da constitucionalidade e legalidade material

O projeto de lei tem amparo no *artigo 60 da Lei Federal nº 8.112/1990*, que prevê indenização de transporte ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para o desempenho de atividades externas.

A medida proposta guarda conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao buscar evitar o enriquecimento ilícito da Administração e assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Por possuir natureza indenizatória, a verba prevista não se incorpora à remuneração nem constitui aumento salarial, configurando ressarcimento de despesa decorrente do exercício da função pública.

No aspecto orçamentário, o projeto **condiciona expressamente a concessão à existência de dotação específica**, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16).

3. Da técnica legislativa

A redação do projeto é clara, objetiva e harmônica com as normas de técnica legislativa. A ementa traduz adequadamente o conteúdo da norma e os artigos são estruturados de forma lógica e coerente.

O dispositivo que prevê atualização anual pelo IPCA está em conformidade com o princípio da manutenção do valor real da indenização, e o efeito retroativo proposto encontra-se justificado pela natureza indenizatória da verba, que visa recompor despesas já realizadas em serviço.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o **Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP**:

- ✓ Atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material;
- ✓ Observa a competência legislativa e a iniciativa legítima do executivo municipal;
- ✓ Respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade; e
- ✓ Apresenta correção técnica e legislativa.



Assim, esta Comissão ***opina favoravelmente*** à tramitação e ***aprovação*** do ***Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP***, nos termos em que foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, em: 13 de outubro de 2025.

JOSENILDO DA COSTA SERRÃO

Presidente

EMILSON SALES DE FRANÇA

Membro

RAMON RODRIGUES CAMPOS

Membro e Relator



PARECER Nº 003/2025-CFO.

Assunto: **Análise de viabilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP.**

Ementa: **Dispõe sobre a indenização de transporte ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos no âmbito da Administração Pública Municipal de Autazes e dá outras providências.**

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o **Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP**, que institui indenização de transporte aos servidores que utilizam veículo próprio em serviços externos.

II – ANÁLISE:

O projeto **condiciona a concessão da indenização** à existência de **dotação orçamentária**, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A fixação de valor único e a previsão de atualização pelo IPCA asseguram transparência e previsibilidade à despesa, sem ofensa aos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, esta Comissão de Finanças e Orçamento **opina favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 009/2025/PMA-GP**.

SALA DAS COMISSÕES, em: 13 de outubro de 2025.

EMILSON SALES DE FRANÇA

Presidente

CLAUDIONOR CAVALCANTE BRELAZ

Membro

RENÊ BENEDITO DE SOUZA MELO

Membro e Relator